

**CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**

***CAPÍTULOS  
DE SENTENÇA***

*7ª edição,  
revista e atualizada*



EDITORA  
*Jus*PODIVM



MALHEIROS  
EDITORES

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

### *Capítulo III*

## **OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NA TEORIA DESTA**

14. o conceito de capítulo de sentença à luz dos anteriores Códigos de Processo Civil – 15. o advento do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e o efeito secundário de uma decisão incidental – 16. conceito de capítulo de sentença no direito positivo brasileiro vigente – 17. as especificações desse conceito – 18. por uma teoria pura dos capítulos de sentença – 19. capítulos de mérito e capítulos de eficácia exclusivamente processual – 20. os dois significados da autonomia dos capítulos de sentença – 21. capítulos independentes, dependentes e condicionantes – 22. capítulos resultantes de uma decisão quantitativa – 23. capítulos das decisões interlocutórias e de outros pronunciamentos judiciais

#### ***14. o conceito de capítulo de sentença à luz dos anteriores Códigos de Processo Civil***

No direito positivo brasileiro vigente estão presentes vários dispositivos versando de modo explícito sobre os *capítulos de sentença*, ou sobre *partes* desta (arts. 281, 2ª parte, 509, § 1º, 535, § 4º, 961, § 2º, 966, § 3º, 1.002, 1.009, § 3º, 1.013, §§ 1º e 5º, e 1.034, par. – *supra*, n. 4); e, como tais dispositivos estão esparsos ao longo do Código, sem um trato sistemático e unitário, constitui labor da doutrina a condensação sistemática das disposições ali contidas, em busca de um conceito de capítulo de sentença aderente às realidades do direito brasileiro.

Nas edições anteriores desta obra, produzidas na vigência do Código de Processo Civil de 1973, foi proposta a conceituação dos capítulos de sentença como *unidades autônomas do decisório da sentença*, conforme sustentado por Liebman – acrescentando-se que “é no isolamento dos diversos segmentos do *decisório* que residem

critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância, já indicadas”. Sempre no contexto daquele estatuto, excluía-se do conceito de capítulo de sentença, de modo absoluto, os segmentos da *motivação* – porque, àquele tempo, essa segmentação não era dotada de qualquer utilidade prática.

### **15. o advento do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e o efeito secundário de uma decisão incidental**

Com a vigência do estatuto de 2015 implantou-se no direito brasileiro um novo elemento de vital relevância para a conceituação dos capítulos de sentença. Esse novo elemento é a disposição contida no § 1º de seu art. 503, segundo o qual em certos casos é suscetível de adquirir a autoridade da coisa julgada material “a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo”. Com essa disposição quer o Código que os pronunciamentos dessa ordem, embora situados entre os fundamentos da sentença, produzam para as partes os mesmos efeitos substanciais das decisões incluídas no *decisum*, podendo ficar cobertos por aquela autoridade tanto quanto estas.

Diante disso, a doutrina vem entendendo que essa decisão meramente incidental é dotada da mesma eficácia de uma *decisão de mérito*, incidindo sobre as relações das partes *fora do processo* e em sua vida comum – constituindo por isso um capítulo preceptivo a ser considerado entre aqueles que estiverem na parte decisória da sentença. No dizer de Flávio Luiz Yarshell, essa decisão lança efeitos para *fora* do processo, tanto quanto aquelas contidas no *decisum*.<sup>1</sup> *Para os fins do processo em que é proferido*, esse pronunciamento continua não passando de um mero apoio lógico da decisão que virá no *decisum* (tanto quanto os fundamentos em geral), mas a eficácia projetada para fora desse processo qualifica-o como um verdadeiro capítulo autônomo como aqueles situados no *decisum*. Com esse teor e essa colocação sistemática na ordem processual, o disposto no § 1º do art. 503 constitui aplicação da elegante teoria dos *efeitos secundários* dos

1. Cfr. *Comentários ao Código de Processo Civil*, IV, p. 163.

atos jurídicos, pouco versada na doutrina brasileira mas objeto de um festejado ensaio do italiano Enzo Enriques.<sup>2</sup>

Essa teoria desenvolve-se em torno dos efeitos que em alguns casos *a lei* acrescenta aos atos jurídicos, agregando-se aos *efeitos programados* pelo agente e indo além de sua vontade ou de sua intenção. Eficácia *programada* é aquela com vista à qual o ato foi realizado, com a manifesta intenção de criar uma situação nova em relação a um objeto perfeitamente identificado. *Eficácia secundária* é o efeito, ou conjunto de efeitos colaterais a esse negócio, agregado por força de lei ou por ajuste específico entre as partes, mas não despontando como uma consequência imediata e constante do ajuste. Exemplo de efeito secundário é a aptidão da sentença condenatória a valer como título constitutivo de hipoteca judiciária. Obviamente o juiz não profere sua decisão com o propósito de criar um título dessa natureza, mas *a lei* lhe agrega tais efeitos independentemente da vontade e das intenções do julgador (CPC, art. 495).

É isso que se vê também na eficácia daquelas decisões incidentais de questões prejudiciais de mérito, às quais *a lei* agrega a eficácia de uma declaração *principaliter* apta a produzir efeitos na vida comum dos sujeitos em suas relações recíprocas ou com os bens da vida. Ordinariamente um mero fundamento da sentença, lançado incidentemente no corpo desta, nasce e morre no processo, sem produzir qualquer efeito no exterior; mas no caso daquela disposição legal a decisão incidental sobre uma matéria prejudicial produz esses efeitos substanciais e é apta a receber a autoridade da *res judicata*, não porque assim dispôs o juiz mas porque a lei assim quer. Típico caso de efeito secundário da sentença. Um pronunciamento emitido com a finalidade exclusiva de dar apoio lógico ao decisório passa a caracterizar um *preceito imperativo*, tanto quanto os que estejam formalmente nessa parte final da sentença.

Com essa configuração e com esse significado no sistema processual, em alguma medida o disposto no § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil ocupa na ordem processual brasileira o espaço antes preenchido pela *ação declaratória incidental* (CPC-73, arts. 5º e 325). A diferença é que a decisão *principaliter* sobre uma causa prejudicial dependia sempre da inicia-

2. Cfr. *La sentenza come fatto giuridico, passim*. A esses efeitos me referi ao menos em dois estudos específicos: cfr. *Litisconsórcio*, n. 120, e *Execução civil*, n. 156, pp. 252 ss.

tiva do autor ou do réu, propondo no curso do processo uma verdadeira ação declaratória – enquanto no sistema vigente essa declaração não precisa ser pedida nem o juiz a profere em sua sentença, encarregando-se *a própria lei* de agregar a um mero fundamento desta a eficácia de produzir tal declaração. A decisão de uma ação declaratória incidental vinha na parte decisória da sentença (*decisum*) e o pronunciamento a que se refere aquele dispositivo agora presente na ordem processual brasileira reside na motivação.

## **16. conceito de capítulo de sentença no direito positivo brasileiro vigente**

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 os autores que conceituavam os capítulos de sentença como unidades autônomas do *decisório*, especialmente Liebman e eu próprio, que o acompanhei, ao menos subliminarmente estávamos ligados ao pressuposto de que só nessa parte da sentença se concentravam *todos os preceitos imperativos* emitidos pelo juiz, descartando-se de modo absoluto a presença de um desses preceitos na motivação sentencial. Essa locução foi empregada muitas vezes nas edições anteriores desta obra e continua assim também agora, sendo esse o eixo central de todos os raciocínios sobre a divisão da sentença em capítulos. Ao falarmos em unidades do *decisório*, substancialmente estávamos tomando por critério os preceitos imperativos contidos nas sentenças – porque, no direito positivo então vigente, falar em *decisório* era falar em *preceitos imperativos* e falar em *preceitos imperativos* era falar exclusivamente do conteúdo do *decisum* e não dos demais segmentos da sentença.

Consideram-se *preceitos imperativos* as normas concretas impostas nas decisões judiciais. Sabendo-se que a lei contém normas gerais e abstratas das quais emanam as normas concretas impostas pelo juiz para a regência de uma específica situação das partes em litígio, essas normas concretas são o que aqui vem sendo denominado *preceitos imperativos*. São *preceitos* porque seu conteúdo é constituído pelas regras que as partes deverão observar. E são *imperativos* porque provêm do exercício do *poder* pelo juiz e as partes estão em posição de *sujeição* a esse *poder*, não lhes sendo lícito desconsiderá-los ou comportar-se de modo diferente. Diz a lei, em caráter geral e abstrato, porque não se direciona a um dado sujeito ou a uma dada situação: quem causar dano a outrem tem a obrigação de ressarcir. E diz o juiz, com referência aos litigantes e à situação trazida a julgamento: “você, Fulano de Tal, tem a obrigação de ressarcir o dano causado a Beltrano”.

E agora, que no direito brasileiro vigente temos a figura de um preceito imperativo inegavelmente localizado na motivação da sentença e portanto fora do decisório (preceito imperativo tendo por objeto uma relação jurídica prejudicial – CPC, art. 503, § 1º), já não é possível confinar conceitualmente os capítulos sentenciais nesse segmento da sentença. Uma só exceção é suficiente para desautorizar tal confinamento radical, como se vinha fazendo. Vamos então ao que substancialmente já estava no sistema anterior. Já não é mais lícito levar em conta o critério *topológico* representado pelo segmento da sentença em que tais preceitos imperativos são ditados pelo juiz, mas prosseguimos naquele critério que em substância já estava ao fundo do sistema representado pelo Código de Processo Civil de 1973. Tomamos como critério decisivo para a qualificação de um capítulo de sentença os próprios *preceitos imperativos*, sem nos importarmos com sua localização no decisório sentencial ou na motivação que o antecede e o legitima.

Diante disso é imperioso ajustar o conceito de *capítulos de sentença* à realidade do direito vigente, definindo-os como *unidades elementares autônomas e imperativas da sentença*, sem incluir qualquer alusão ao decisório sentencial. É do isolamento dos diversos preceitos imperativos contidos na sentença que resulta a repartição desta em capítulos. Deixa-se de lado o critério puramente *topológico*, que é um critério formal, para irmos ao *substancial*, que é pluralidade de preceitos imperativos em uma só sentença, não importando em qual segmento desta eles se situam.

Os capítulos serão *homogêneos* quando todos contiverem exclusivamente pronunciamentos sobre o objeto do processo, ou *meritum causæ*, resolvendo-se em segmentos da decisão sobre as pretensões contrapostas das partes; ou *heterogêneos*, se incluírem em primeiro lugar a explícita afirmação do direito do demandante ao julgamento do mérito e, em seguida, o julgamento do mérito mesmo (*infra*, n. 41).

Mas não se pode negar uma manifesta realidade, que é o fato de a grande maioria dos capítulos sentenciais resultar de cortes feitos *no decisório*, porque este é a parte da sentença institucionalmente destinada à decisão da causa, ou seja, é ali que o juiz emite os preceitos imperativos relacionados com a própria causa ou com o processo.

O único preceito imperativo que pode residir na motivação da sentença é a decisão incidental de uma questão prejudicial de mérito que preencha os requisitos elencados no art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil.

### 17. *as especificações desse conceito*

Essa caracterização dos capítulos de sentença segundo o modo-de-ser do direito brasileiro corresponde substancialmente à que fora proposta por Enrico Tullio Liebman em seu famoso ensaio, com o desconto da referência ao *decisório* como sua sede exclusiva. Cada preceito imperativo imposto pela sentença, quer localizado no decisório, quer fora dele, é uma *unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma decisão específica; cada uma dessas decisões é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem necessariamente com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma *distinção funcional entre eles*, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia *absoluta* só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação aos que contenham o julgamento da pretensão a obter o julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares – *supra*, n. 11). Na teoria dos capítulos de sentença, *autonomia não é sinônimo de independência*, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, capítulos que não o comportariam (especialmente o que rejeita preliminares).<sup>3</sup>

Esses capítulos serão *homogêneos* quando todos contiverem exclusivamente pronunciamentos sobre o objeto do processo, ou *meritum causæ*, resolvendo-se em segmentos da decisão sobre as pretensões contrapostas das partes; ou *heterogêneos*, se incluírem em primeiro lugar a explícita afirmação do direito do demandante ao

3. Em outro sentido, fala-se ainda em capítulos que não são independentes, mas *dependentes*, porque condicionados ao teor decisório de outros (ditos *condicionantes* – *infra*, n. 21).

juízo de mérito e, em seguida, o julgamento do mérito mesmo (*infra*, n. 41).

Não é adequado falar em *sentença com um capítulo só*, como às vezes se vê na doutrina. A sentença que não seja portadora de duas ou mais decisões é um todo unitário, sem divisão alguma em capítulos. Capítulo é porção, parte, parcela, segmento, ou seja, a unidade decorrente de uma divisão, não existindo capítulos onde não houver tal segmentação.<sup>4</sup> Além disso é muito difícil conceber uma *sentença* sem mais de um preceito imperativo, porque quase sempre algo há a ser decidido também quanto ao reembolso de despesas ou aos honorários da sucumbência (ainda que para negá-los); mas em uma *decisão interlocutória* essa unicidade é plenamente configurável (negar uma medida urgente e nada mais).

Em princípio, portanto, é impertinente à teoria dos capítulos de sentença o destaque dado aos segmentos da motivação – sem embargo da utilidade desses cortes, como critério informativo em relação à possível extensão da admissibilidade do recurso especial ou do extraordinário. Nem existe no direito positivo brasileiro algum outro campo em que pudesse ter alguma serventia a repartição dos fundamentos da sentença, ainda que de modo indireto (sempre com a ressalva do disposto no art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil).

Considere-se a hipótese de uma ação de repetição do indébito julgada procedente no tribunal *a quo*, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de dado tributo e condenação do fisco a restituir valores corrigidos por determinado critério ou acrescidos de juros calculados segundo determinada fórmula (compostos, capitalizados *etc.*). O capítulo referente a esses acréscimos poderá comportar impugnação por meio do recurso especial, mediante alegação de ultraje ao direito federal infraconstitucional, mas o capítulo principal só será recorrível pelo recurso extraordinário.

### **18. por uma teoria pura dos capítulos de sentença**

A noção de capítulos de sentença, acima proposta, é estritamente construída sobre a dualidade ou pluralidade de preceitos imperativos

4. “Capítulo [do latim *capitulu*] s.m. divisão de um livro, lei, orçamento, tratado *etc.*” (*Aurélio*). A impropriedade linguística apontada é similar à que o fisco pratica em boletos de cobrança de tributos, para que eles sejam pagos em algumas parcelas ou em “parcela única”.

## Capítulo VII

# REPERCUSSÕES NA ATRIBUIÇÃO DO CUSTO DO PROCESSO

47. ainda no âmbito da sentença – 48. sucumbência parcial ou recíproca (entre autor e réu) – 49. em caso de pluralidade de partes

### 47. ainda no âmbito da sentença

Ainda no âmbito da própria sentença, por mais de um modo a teoria dos capítulos desta interfere na fórmula de distribuição dos honorários e despesas processuais entre as partes, na medida da sucumbência de cada uma delas. Isso acontece não só em caso de sucumbência parcial, vencendo o autor em relação a alguns pedidos mas sendo vencido em outros, ou sendo sua demanda acolhida por valor menor que o pretendido; mas também sempre que no processo estiver presente mais algum sujeito, como o litisdenunciado, o chamado ao processo ou mesmo algum litisconsorte ativo ou passivo.

Só por comodidade de exposição alude-se à *sucumbência* como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se no entanto que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da *causalidade*: deve sempre responder pelo custo do processo aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão (Chiovenda, Carnelutti, Pajardi, Cahali).<sup>1</sup> Incisivamente enfatiza Bruno Lopes que “o verdadeiro critério geral à identificação do responsável pelo custo do processo é a *causalidade* e não a sucumbência, a qual nada mais é do que um indício”.<sup>2</sup>

1. *Cfr.* Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, I, n. 321.

2. *Cfr.* *Comentários ao Código de Processo Civil*, II, n. 92, esp. p. 115.

#### **48. *sucumbência parcial ou recíproca* (entre autor e réu)**

Ao dispor que “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as *despesas*”, o art. 86 do Código de Processo Civil nada diz de modo explícito sobre a distribuição dos *honorários da sucumbência* – porque, como é do conhecimento geral, o conceito de *despesas processuais* não inclui tais honorários. Diante dessa omissão e sendo necessário distribuir de algum modo o encargo dos honorários em casos de sucumbência recíproca, é imperiosa uma *interpretação sistemática* desse dispositivo, pondo-o em confronto com seu parágrafo, no qual se diz que “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários” – o qual não teria razão de ser se o *caput* não incluísse estes. Além disso, sabido que na lei todo parágrafo é destinado a especificar, ampliar, esclarecer ou reduzir a disposição contida no *caput*, o que o parágrafo do art. 86 contém não é outra coisa senão uma ressalva à regra não explicitada mas presente em seu *caput* – a saber, à regra da distribuição proporcional não só das despesas mas também dos *honorários* entre as partes que hajam sucumbido em parte. Nitidamente, essa é uma ressalva a essa regra, ditada para excluir que mesmo em caso de sucumbência mínima de uma das partes haveria a distribuição proporcional tanto das despesas quanto dos honorários. Na lição superior do prestigioso Carlos Maximiliano, o método sistemático consiste “na busca do significado do texto no conjunto das disposições correlatas, contidas na ordem jurídico-positiva como um todo”.<sup>3</sup>

Isso significa que, por um erro de técnica ou de linguagem, o *caput* do art. 86 disse menos do que o legislador queria ao falar somente nas despesas e nada sobre os honorários da sucumbência (*lex minus dixit quam voluit*). Só mesmo em uma interpretação exegética poder-se-ia entender que esse dispositivo legal não contém disciplina alguma dos honorários da sucumbência.

Por isso, em caso de sucumbência parcial é indispensável isolar os capítulos sentenciais para verificar em que medida cada um dos

3. Cfr. *Hermenêutica e aplicação do direito*, n. 130, p. 104.

litigantes foi vencedor, e em que medida vencido – e essa operação pode ser muito difícil quando se trata de capítulos resultantes da decomposição do objeto do processo, ou seja, quando o pedido é um só mas o juiz acolhe somente uma parte menor, dando ao autor menos do que pedira (bens quantificáveis, como o dinheiro). A responsabilidade da parte deve ser sempre proporcional ao peso econômico de sua sucumbência.

Encontram-se porém precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “para o estabelecimento da proporção em que se deve distribuir as verbas de sucumbência, é necessário colher o *número de pedidos* formulados pelo autor e o número desses pedidos acolhidos pela decisão final”.<sup>4</sup> Esse critério, todavia, não atende necessariamente à realidade dos conflitos porque cada um dos pedidos pode ter valor econômico muito maior ou muito menor que o do outro, ou outros, o que levaria a distribuir os honorários da sucumbência sem aderência ao valor da sucumbência de cada um dos litigantes. O correto é levar em conta o valor econômico de cada um dos capítulos da sentença, porque é em cada um deles que cada uma das partes sucumbiu e sobre essas sucumbências é que deverão incidir tais honorários. Ao estabelecer que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão *proporcionalmente* distribuídas entre eles as despesas”, o art. 86 do Código de Processo Civil está a impor que a responsabilidade de cada um dos litigantes seja dimensionada pelo valor do capítulo em que houver sucumbido.

Se peço *cem mil reais* para reparação de danos materiais e *dez mil reais* a título de indenização por danos morais mas resta acolhido somente o primeiro pedido, a repartição igualitária dos encargos sucumbenciais não atenderia ao disposto no art. 86 Código de Processo Civil porque não atenderia à regra da *proporcionalidade* ali imposta. Repete-se: é imperioso levar em conta o valor econômico da sucumbência em cada um dos capítulos da sentença.

A distribuição da responsabilidade em caso de sucumbência recíproca será bem mais difícil quando o objeto do processo for composto por pedidos de cunho não-pecuniário ou quando estes houverem sido cumulados com pedidos de conteúdo pecuniário e portanto mensuráveis (v.g., anulação

4. STJ, 3ª T., ED no REsp n. 953.460-MG, rel. Nancy Andrichi, j. 9.8.11, v.u.

da deliberação de uma assembleia societária e condenação da sociedade a indenizar pelos prejuízos decorrentes dessa deliberação).

O Superior Tribunal de Justiça dá um tratamento muito particular à distribuição do custo do processo no julgamento de pedidos indenizatórios por dano moral. Segundo sua Súmula n. 326, em tais casos “a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. A consolidação desse entendimento visou a evitar cenários em que o autor, obtendo quantia muito aquém da pretendida, saísse condenado a pagar verba sucumbencial superior ao valor da própria indenização conseguida. Mas tal orientação tem o inconveniente de oferecer um estímulo à *litigiosidade irresponsável*, ao permitir que a dedução de pedidos absurdos onere o réu ao contratar advogado com honorários proporcionais a esse valor e, ao fim, fique o autor temerário imune às consequências da situação criada por sua própria irresponsabilidade. O mal é maior, e maior a malícia, quando o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e ampara-se nesse escudo como meio de criar situações difíceis para o adversário.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 tornou-se bastante questionável a subsistência dessa súmula. Os acórdãos que embasaram sua edição fundavam-se no entendimento de que os valores de demandas indenizatórias por dano moral não representariam uma pretensão líquida, mas *mera estimativa*. Essa orientação não pode prevalecer à luz do estatuto processual vigente, o qual dispõe que em demanda indenizatória, “inclusive a fundada em dano moral”, o valor da causa deve corresponder ao montante efetivamente pretendido (art. 292, inc. V).<sup>5</sup> Resta saber se a Corte irá rever esse entendimento.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 houve muita discussão a respeito da possibilidade de *compensar* os honorários em causa de sucumbência parcial, mas a situação se esclareceu com o advento do estatuto vigente, que de modo expresso veda essa absurda compensação. Segundo dispõe o § 14 de seu art. 85, “os honorários constituem direito do advogado (...), sendo vedada a

5. Cfr. Bruno Lopes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, n. 141, esp. p. 222.

*compensação* em caso de sucumbência parcial”. É justamente porque esses honorários *pertencem a cada um dos advogados*, e não às partes, que aquela compensação não pode ter lugar no sistema (v. também o Estatuto da Advocacia, art. 23). Como está no art. 368 do Código Civil, só se pode cogitar da extinção por compensação “se duas pessoas forem *ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra*” – o que não ocorre no caso de distribuição dos honorários sucumbenciais.<sup>6</sup>

#### **49. em caso de pluralidade de partes**

Em caso de *litisconsórcio comum* (não-unitário) quase sempre a demanda contém, a par do cúmulo subjetivo, também um cúmulo *objetivo* de pedidos, porque esse litisconsórcio sempre se resolve na soma dos pedidos de mais de um sujeito, cada um deles em seu próprio benefício e cada um desses pedidos devendo ser objeto de um capítulo de sentença (litisconsórcio ativo); em caso de *litisconsórcio passivo* comum, haverá um cúmulo dos pedidos relacionados com cada um dos réus (*supra*, n. 33). Por esse motivo é indispensável cindir a sentença em capítulos, na busca do correto equacionamento da sucumbência de cada um dos litisconsortes, ou do adversário único em face de cada um deles. Feito isso, o custo do processo pode ser corretamente proporcionalizado à medida da sucumbência de cada um dos colitigantes (art. 87). A situação é diferente quando se trata de *litisconsórcio unitário*, porque, dada a incindibilidade das situações postas em litígio, ali o pedido é um só, embora deduzido conjuntamente por mais de um autor ou em face de mais de um réu. Nesse caso, ao menos em princípio a carga da sucumbência deve ser distribuída *por igual* entre os litisconsortes sucumbentes.

Quando a *intervenção de terceiro* é daquelas que ampliam o objeto do processo, como a denúncia da lide e o chamamento ao processo,<sup>7</sup> em consequência dela a sentença conterà capítulos distintos, para o julgamento da demanda inicial e de cada uma das que

6. Bruno Vasconcelos C. Lopes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, II, n. 142, pp. 205 ss.

7. Sobre as modalidades de intervenção que ampliam e as que não ampliam o objeto do processo, *cfr.* Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, nn. 7-11, pp. 26 ss.